

Porto Alegre, 9 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.216/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 7, de 2026, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Ibitinga/SP para contribuintes diagnosticados com doenças graves, transtornos ou deficiências permanentes, e dá outras providências".

II. Análise técnica

O projeto versa sobre isenção de IPTU, tributo de competência municipal, nos termos do **art. 156, I, da Constituição Federal**. A matéria é tributária e, portanto, admite iniciativa de vereador, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 682 de repercussão geral, que afastou reserva de iniciativa do chefe do Executivo para leis de conteúdo tributário, inclusive as que tratam de renúncia fiscal.

Assim, a iniciativa parlamentar é juridicamente legítima, desde que observados os limites constitucionais e da legislação financeira.

A concessão de isenção configura renúncia de receita, porque reduz, suprime ou deixa de cobrar um tributo que integraria a arrecadação ordinária do Município. Nessas hipóteses, o **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** exige que a criação ou ampliação de incentivo ou benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de demonstração de que a medida é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não compromete o cumprimento das metas fiscais, ou, alternativamente, que haja medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa).

Além da LRF, o **art. 113 do ADCT** reforça que qualquer proposição legislativa que implique renúncia de receita deve vir acompanhada da estimativa de impacto. Em suma, o Município só pode aprovar a isenção se demonstrar previamente quanto deixará de arrecadar, como isso afetará o orçamento e quais ajustes serão feitos para preservar o

equilíbrio fiscal.

O projeto analisado não traz essa estimativa nem indica medidas de compensação ou compatibilidade com a LDO, o que caracteriza vício formal relevante e impede sua deliberação sob o prisma da responsabilidade fiscal.

Ademais, embora a Câmara possa legislar sobre tributos, isso não autoriza a disciplinar, em detalhe, procedimentos administrativos e atos de gestão típicos do Executivo. A definição de documentos probatórios, forma de requerimento, periodicidade de renovação do benefício e reavaliação administrativa, tal como previsto nos arts. 3º e 4º do projeto, invade o espaço de organização administrativa e de regulamentação do processo tributário, que cabe ao Prefeito e à Administração, com fundamento nos **arts. 2º e 84, II e VI, da Constituição Federal** por simetria. Para afastar esse vício de iniciativa e respeitar a separação de poderes, é necessária a supressão dos arts. 3º e 4º do texto, deixando a disciplina procedimental a cargo de regulamento do Executivo.

Por fim, vale alertar que por se tratar de ano eleitoral, nas linhas do § 10 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, inclusive aqueles de natureza tributária, excetuados apenas programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Ponto que deve ser avaliado e arrazoado, sob pena de que a concessão pura e simples da redução do tributo se traduza em incursão em conduta eleitoral vedada.

III. Conclusão


A **Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga** possui competência para legislar sobre o IPTU, e a iniciativa parlamentar do Projeto de Lei nº 7/2026 é válida quanto ao tema de isenção, à luz do Tema 682 do STF. Contudo, a isenção proposta caracteriza renúncia de receita e, na forma apresentada, desrespeita as exigências do **art. 14 da LRF** e do **art. 113 do ADCT**, por ausência de estimativa de impacto orçamentário- financeiro e de demonstração de compensação ou de preservação das metas fiscais.

Além disso, os arts. 3º e 4º tratam de procedimentos administrativos e atos de gestão típicos do Executivo, configurando indevida interferência na esfera de organização administrativa.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei analisado é **juridicamente inviável em sua configuração atual**, sendo sua adequação condicionada à supressão dos arts. 3º e 4º

e à apresentação, antes da deliberação de mérito, da estimativa de impacto e dos elementos exigidos pelo **art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000**.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO

OAB/RS 116.710

Consultor Jurídico do IGAM